



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01349/2020

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS ALUGADOS POR TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER NATUREZA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

CAPÍTULO I DO SEGURO DE GARANTIA

Art. 1º - Fica isento do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, no âmbito do Município de Uberlândia, os imóveis alugados com a finalidade exclusiva de funcionamento de Templo Religioso de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para que a entidade tenha direito a referida isenção, a mesma deverá apresentar contrato de locação devidamente registrado junto ao Cartório pertinente com as assinaturas das partes, devendo, ainda, constar no referido contrato todos os dados dos envolvidos, inclusive, acompanhado do Estatuto da entidade, bem como documento oficial que comprove a representatividade do responsável legal pela entidade.

Art. 2º - Caso seja comprovado através de fiscalização que o imóvel não cumpre o requisito quanto a sua utilização como Templo Religioso para realização cultos, os valores de IPTU serão devidos na sua integralidade, no que couber quanto ao exercício tributário municipal anual.

Art. 3º – A isenção em dará tão somente aos imóveis com endereço constante no contrato de locação celebrado entre as partes, e, ainda, exclusivamente onde são celebrados os cultos religiosos, excluindo-se imóveis residenciais e/ou centro administrativos dos Templos Religiosos.

Art.4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LEANDRO NEVES

Vereador

Justificativa:

Considerando os princípios gerais do sistema tributário, das finanças e do orçamento, o Município de Uberlândia deve pautar sua ação pelo respeito à justiça fiscal e pela concepção de tributos como instrumento de realização social. Sendo o IPTU um imposto de competência municipal, suas alíquotas, incentivos, anistias, benefícios, bem como suas respectivas isenções respeitarão o trâmite legislativo da Câmara Municipal, admitindo-se aprovação da lei específica que atenda a destinação social da propriedade. A constituição Federal de 1988 reconhece a liberdade de crença e de prática religiosa. Trata-se, na verdade, de direito fundamental previsto no inciso VI do art. 5º da Constituição, Constituição, consubstanciado na inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, no livre exercício dos cultos religiosos e na garantia da proteção dos locais e das suas liturgias. A Constituição Federal não só assegura o direito a liberdade de crença, como também fomenta a prática religiosa ao garantir, por exemplo, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, nos termos do inciso VII de seu art. 5º. Isso demonstra o reconhecimento, pelo Constituinte, da importância da atividade social desempenhada pelo exercício da religião. Em razão desse reconhecimento e da proteção da liberdade de crença, a Constituição Federal concedeu imunidade tributária ao vedar, por meio da alínea b do inciso VI de seu art. 150, a instituição de imposto sobre Templos de qualquer culto. Muita controvérsia já existiu quanto à definição acerca da abrangência da imunidade tributária em questão, o que acarretou manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto. A mais alta Corte de Justiça do País, ao se debruçar sobre o tema, firmou o entendimento de que a imunidade relativa aos templos de qualquer culto deve ser projetada a partir da interpretação da totalidade da Constituição. Essa orientação do Supremo Tribunal Federal, a nosso ver, impõe o reconhecimento de que a não incidência de impostos deve observar o exercício da atividade religiosa, e não apenas o contribuinte formal do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU). Essa visão do texto Constitucional permite o reconhecimento de que, mesmo na hipótese de a entidade religiosa não ser a proprietária do bem imóvel onde exerce suas atividades, o IPTU não deve incidir. Como se sabe, os contratos de locação costumam conter previsão de transferência da responsabilidade de pagamento do IPTU do locador para o locatário. Em razão disso, as entidades religiosas, embora imunes a impostos, acabam suportando o ônus do referido imposto nos casos em que não têm a propriedade dos imóveis, o que, a nosso ver, é contrário a intenção do Constituinte. A propriedade ou não do imóvel não é aquilo que deve ser fundamental para que o imposto deixe de incluir, mas a existência ou não da prática religiosa. Além de violar a liberdade de crença, a criação de obstáculos para o exercício das religiões, mesmo que por meio da exigência de impostos, não é interessante, pois, como se sabe, as igrejas



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01349/2020

cumprem papel social extremamente relevante e indispensável para um País tão desigual como ainda é o Brasil. Desse modo, o que postulamos com este Projeto é o afastamento da incidência do IPTU relativo a imóveis que tenham sido alugados a entidades religiosas, com fundamento na tutela da liberdade de crença e no fomento ao exercício da atividade religiosa. Consoante às normas da Federação Brasileira, os Estados e os Municípios devem obediência à Constituição Federal, inclusive nas matérias referentes às suas organizações e a tal processo legislativo. Em outras palavras, se a Constituição Federal de 1988 reza sobre os casos em que há iniciativa privativa do Presidente da República, sem mencionar as hipóteses tributárias e orçamentária – salvo a dos “Territórios” (art. 61, parágrafo 1º, II, b, da Constituição Federal) – não poderiam os Estados – membros e os Municípios criar essa exclusividade para o chefe do Poder Executivo sob pena de violação do princípio da simetria. Assim, entendo pertinente expor a presente justificativa, sendo tais questões muitas vezes suscitadas pelo Poder Executivo, quanto ao vício de iniciativa. Por isso, imperioso inferir que as questões de iniciativa de lei tributária não são de competência privativa do Poder Executivo, mas sim uma iniciativa concorrente com o Legislativo, conforme julgado pelo do Plenário do STF. Logo, em matéria tributária, não há competência privativa do Poder Executivo (STF, Plenário, ADI 3205/MS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 17.11.2006), mas, sim, de iniciativa concorrente com o Legislativo. A orientação fundamenta-se no fato de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Desse modo, não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui isenção fiscal, pois a norma não está versando sobre matéria orçamentária, tão pouco aumentando as despesas do Município. Diante do exposto, pugno pelo apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

LEANDRO NEVES

Vereador